

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em

Direito Processual Civil

Adriana Nunes Gomes

**REPERCUSSÃO GERAL: ASPECTOS
PRÁTICOS**

Brasília - DF

2008

Adriana Nunes Gomes

**REPERCUSSÃO GERAL: ASPECTOS
PRÁTICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Inês Porto

Brasília - DF

2008

Adriana Nunes Gomes

REPERCUSSÃO GERAL: ASPECTOS PRÁTICOS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Com a crise numérica vivenciada pelo Judiciário brasileiro, o legislador criou pela Emenda Constitucional nº 45 o instituto da repercussão geral que tem como escopo dar celeridade à prestação jurisdicional e reafirmar o papel do Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição Federal. Tal requisito de admissibilidade filtra os recursos extraordinários interpostos nos tribunais de origem para admitir que sejam julgados pela Suprema Corte somente aqueles que se fundamentem em questões com relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam aos interesses da parte. O novo instituto permite que o Supremo deixe de julgar causas que só interessam as partes ou não causam repercussão nacional, para se debruçar aos grandes debates constitucionais de relevância pública. O presente trabalho busca contribuir para a compreensão do que é este novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e mostrar as implicações técnico-processuais que a repercussão geral traz no dia a dia dos advogados atuantes junto ao Supremo Tribunal Federal. Por meio da análise da legislação adaptada ao instituto e da doutrina referente ao tema pretende-se identificar o contorno do novo requisito de admissibilidade e buscar soluções para as questões práticas advindas com sua chegada.

Palavras- chave: Repercussão Geral. Apresentação do Instituto. Fundamentos. Questões Práticas.

ABSTRACT

With the numerical crisis lived deeply by the Judiciary Brazilian, the legislator created for the Constitutional Emendation nº 45 the institute of the general repercussion that has as target to give celeridade to the judgement and to reaffirm the paper of the Supreme Federal Court as the guard of the Federal Constitution. Such requirement of admissibilidade filters the appeals to the Brazilian Supreme Court inserted in the origin courts to admit that those are judged by the Supreme Cut only that if they base on questions with relevance of the economic point of view, social or legal politician, that they exceed to the interests of the part. The new institute allows that the Supreme one leaves to judge causes that only interest the parts or they do not cause national repercussion, to lean over itself to the great debates constitutional of public relevance. The present work searches to contribute for the understanding of what it is this new requirement of admissibilidade of the appeal to the Brazilian Supreme Court and to show the technician-procedural implications that the general repercussion brings in the day the day of the operating lawyers next to the Supreme Federal Court. By means of the analysis of the suitable legislation to the institute and of the referring doctrine to the subject it is intended to identify the contour of the new requirement of admissibilidade and to search solutions for the happened practical questions with its arrival.

Words key: General repercussion. Presentation of the Institute. Beddings. Practical questions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I	
1 A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	08
1.1 Conceito.....	10
1.2 Natureza Jurídica.....	11
1.3 Finalidade.....	12
1.4 Vigência.....	13
CAPÍTULO II	
2 FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	15
2.1 Emenda Constitucional nº 45.....	15
2.2 A Lei nº 11.419.....	16
2.2.1 O artigo 543-A do Código de Processo Civil	16
2.2.2 O artigo 543-B do Código de Processo Civil	21
2.3 As Emendas Regimentais do Supremo Tribunal Federal.....	23
2.3.1 A Emenda n. 21.....	24
2.3.2 A Emenda n. 22.....	30
2.3.3 A Emenda n. 23.....	31
2.3.4 A Emenda n. 24.....	31
2.4 A Portaria n. 177.....	32
CAPÍTULO III	
3 QUESTÕES PRÁTICAS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	34
3.1 A análise da existência da repercussão geral.....	34
3.1.2 O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.....	36
3.1.2.1 No instância inferior.....	37
3.1.2.2 No Supremo Tribunal Federal.....	37
3.2 O sobrestamento dos processos.....	38
3.2.1 A admissão do amicus curie.....	39
3.3 O julgamento do leading case.....	40
3.3.1 O Plenário Virtual.....	41

3.3.2 O quorum de votação.....	41
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

O Judiciário vivencia hoje uma crise numérica que o impossibilita de atender aos interesses do cidadão brasileiro. Os jurisdicionados se angustiam ao verem seus conflitos se arrastarem pelo tempo. Pensando nisso, afim de evitar o inconformismo e a insatisfação com a prestação jurisdicional, o legislador criou o instituto da repercussão geral acrescentando um § 3º, ao artigo 102, da Carta da República.

Ao condicionar o conhecimento do recurso à demonstração da repercussão geral das questões nele invocadas, o legislador não inovou, quando confrontado com outros sistemas processuais. É sabido que nos Estados Unidos, assim como em outros países (Alemanha, Japão e Argentina), há instituto semelhante, mas o objeto deste trabalho não consiste no estudo do direito comparado, nem na busca de sua origem, nem mesmo no sucesso ou fracasso de sua aplicação fora do país, tema que merece um trabalho à parte para não ser superficial e insuficiente.

A repercussão geral é mais uma das armas no combate à morosidade no cumprimento da prestação jurisdicional, sendo o mais novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Com ela, o STF delimita sua competência às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam aos interesses subjetivos da causa, isto é, que tenham efeitos para a população brasileira e não apenas às partes (autor e réu da ação).

A idéia central do novo requisito é delimitar o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal e não mais como instância recursal. Julgando questões e não recursos, a Corte visa descongestionar sua pauta e dar espaço a amplos debates de relevância pública. O resultado almejado é de um tribunal funcional, que decida uma única vez cada questão constitucional, sem julgamento de recursos idênticos e repetitivos.

O novo instituto soa bem aos ouvidos, em virtude da imensa quantidade de processos que abarrotam o Judiciário e o impede de atender aos anseios do

cidadão, mas a mesma satisfação não é sentida pelo meio forense, já que, na prática, a mudança provoca dúvida, revolta e insatisfação aos advogados atuantes perante o Supremo Tribunal Federal. Questões como a forma de demonstração da Repercussão Geral, seu julgamento pelo “Plénário Virtual”, a possibilidade de entrega de memoriais e sustentação oral pelo *amicus curie* nas discussões de teses jurídicas de reconhecido interesse social, a seleção de uma ou mais impugnações atinentes à determinada questão, que sobresta o processamento dos demais processos denominado *leading case* e a competência para o juízo de retratação da decisão, se ela for contrária ao entendimento do Supremo, entre tantas outras, não foram bem delineadas pela lei e trouxeram ao sistema uma confusão técnico-processual para a comunidade forense.

O objeto do presente estudo é apresentar o novo instituto e discutir os contornos que o relevante requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários adquirirá em nosso ordenamento buscando soluções para a confusão “técnico-processual” trazida pela mudança. Com a análise da legislação específica e da visão doutrinária a respeito do assunto, pretende-se abolir as irregularidades para que os objetivos da reforma processual sejam plenamente alcançados, garantindo-se a necessária segurança aos jurisdicionados, destinatários maiores desta mudança.

Par tal desiderato, o estudo está dividido em três capítulos, onde, no primeiro, encontra-se a apresentação do instituto da repercussão geral, pela definição de seu conceito, natureza jurídica, finalidade e vigência.

O segundo capítulo traz toda a legislação existente sobre o tema, desde a criação da repercussão geral pela Emenda nº 45, com o acréscimo do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, passando pela Lei nº. 11.418 de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, até a criação das novas Emendas ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo traz as questões práticas da repercussão geral, desde a análise da sua existência pela Suprema Corte até o sobrestamento dos processos que versem sobre matéria idêntica e o posterior julgamento do mérito do chamado “*leading case*”, caso escolhido como paradigma.

CAPÍTULO I

1 A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dispõe o artigo 102 da Constituição Federal, inciso III: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância”.

Com o recurso extraordinário, o STF decide a questão federal e julga desde logo o caso concreto, pela imediata aplicação do direito à espécie. Assim, não só resolve a questão veiculada no recurso, como também aplica imediatamente o direito constitucional à lide, com a reforma ou cassação do julgado recorrido contaminado por *error in iudicando* ou por *error in procedendo*, respectivamente.

Para Nilson Naves, a finalidade do recurso extraordinário é a impugnação das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos estados, quando nelas se questiona a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e sobre a validade de leis ou atos dos governos dos estados em face da Constituição ou das leis federais.¹

Dispõe o artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, que o recurso extraordinário é cabível contra decisão jurisdicional de única ou última instância, quando, ao solucionar questão de direito constitucional federal, o órgão judiciário prolator do julgado recorrido: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) considerar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; e d) prestigiar lei local cuja validade for contestada em face de lei federal. Permissivos estes que podem ser evocados em conjunto ou separadamente.

¹ O Supremo, O Superior Tribunal e a Reforma. *Revista Forense*. Ano 98, p. 147-164, jan./fev. 2002.

Todas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário envolvem, portanto, questões de direito constitucional federal. Questão de direito, segundo Bernardo Pimentel Souza, “é a controvérsia que envolve a validade, a vigência, a interpretação, enfim, a aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico”². E no caso específico do recurso extraordinário, terá que ser uma questão de direito constitucional federal, que ofenda direta e frontalmente à Constituição Federal.

Quanto interposto, o recurso extraordinário passa por dois exames jurisdicionais, um de admissibilidade e outro de mérito. O juízo de admissibilidade é bipartido, sendo exercido primeiramente pelo juízo *a quo*, ou seja, pelo tribunal no qual o recurso foi interposto para verificação da existência dos requisitos de admissibilidade. A decisão do tribunal *a quo* não vincula o juízo *ad quem*, que proferirá decisão definitiva quanto à admissibilidade recursal. Se positiva a admissibilidade pelo tribunal *ad quem* passa-se a análise do mérito do recurso extraordinário.

A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 incluiu, dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ao acrescentar um § 3º, ao art. 102, da Constituição Federal:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Desta forma, somente após verificada a presença da repercussão geral, somada aos pressupostos já previstos pelo ordenamento processual, está o órgão jurisdicional autorizado a julgar a pretensão recursal. Ausente qualquer um deles, deve, ao contrário, declará-lo inadmissível.

² *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 450.

1.1 Conceito

Conforme Vinícios Martins Pereira³:

Uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse público pelo seu desfecho e não somente dos envolvidos naquele litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse da sociedade, tem aquela causa repercussão geral

O autor citado enfatiza que deve-se aplaudir a postura do legislador ao introduzir a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, já que o mesmo atuou de acordo com os anseios da sociedade ao descongestionar o Supremo Tribunal Federal e acelerar a prestação jurisdicional.

Para Miguel Reale Júnior, a condição da repercussão geral da questão constitucional é compatível com a competência de uma Suprema Corte no campo constitucional, preocupando-se com as questões de relevo amplo, para definir, no interesse de todos, o sentido das normas constitucionais e o seu alcance⁴.

Arruda Alvim define a repercussão geral como “um filtro ou divisor de águas em relação ao cabimento do recurso extraordinário”⁵.

Sérgio Rabello Tamm Renault aduz que a repercussão geral é um mecanismo que traz maior prestígio às decisões do Supremo.⁶

Segundo Bernardo Pimentel⁷:

A repercussão geral é o requisito de admissibilidade consubstanciado na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão

³ Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. *Jus navigandi*, dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

⁴ Valores fundamentais da reforma do judiciário. Revista do Advogado – AASP, n. 75, ano XXIV, p. 80, abr. 2004.

⁵ A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In: _____. Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005. p. 64.

⁶ A reforma possível. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em mai. 2008.

⁷ *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 453.

constitucional veiculada no recurso extraordinário, sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do superior interesse da preservação do direito objetivo. Daí a impossibilidade do conhecimento do recurso extraordinário fundado apenas em interesse subjetivo do recorrente, sem repercussão maior para a Federação ou para os respectivos jurisdicionados em geral.

A criação deste requisito de admissibilidade não significa o esvaziamento do papel do STF, mas sim sua restrição às matérias dotadas de impacto sobre o sistema jurídico e a sociedade. Julgar-se-ão menos recursos para que os demais sejam apreciados com a prudência e a ponderação que a magnitude da matéria neles versada impõe, conforme André de Albuquerque Cavalcanti Abbud⁸.

1.2 Natureza Jurídica

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada constitui um novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, inclusive em matéria penal.

Essa é a natureza dos elementos que a norma elege como condições para que o tribunal *ad quem* possa conhecer dos recursos, examinando-lhes então o mérito. Somente após verificada a existência de tais pressupostos, está o órgão jurisdicional autorizado a julgar a pretensão recursal. Ausente um deles, deve, ao contrário, declará-lo inadmissível. Em ambos os casos, a análise do cabimento antecede logicamente o juízo sobre o mérito, que, na segunda hipótese, nem ocorrerá, segundo José Frederico Marques.⁹

⁸ O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 129, p. 114, nov. 2005.

⁹ *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 52.

A verificação da existência da preliminar formal de repercussão geral é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do Supremo Tribunal Federal. Sua não existência causa a inadmissão do recurso extraordinário.

A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.

1.3 Finalidade

A repercussão geral visa delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam aos interesses subjetivos da causa. Isto significa que o Supremo pretende extrair de sua apreciação recursos extraordinários pouco relevantes, que tratam de questões que não impactam o sistema jurídico e nem a sociedade ou que cujo desfecho só se interesse às partes envolvidas.

É objetivo do legislador fazer com que o STF profira decisões que sejam úteis à coletividade, mas não se deve pensar na repercussão geral como geradora de decisão com efeito *erga omnes*. Os acórdãos dos recursos extraordinários, ainda que tratem de hipóteses de repercussão geral, continuarão a ter sua eficácia sentencial restrita às partes, mas nada obsta que seu julgamento exerça influência em julgamentos futuros e abra até caminho para uma súmula vinculante.

O novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é uma espécie de filtro processual, que delimita o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal e permite que o tribunal julgue somente as causas constitucionais com interesse geral, que possam ser úteis a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas, deixando de funcionar como “quarta instância” nos litígios corriqueiros.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁰, a figura da repercussão geral tende a reconduzir o Supremo Tribunal Federal à sua verdadeira função, que é a de proferir decisões sobre o direito objetivo – no que diz respeito à sua eficácia, à sua inteireza e à sua uniformidade de sua interpretação – em matéria constitucional, quando os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

A repercussão geral tem como escopo evitar que a plethora de recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal impeça a Corte de solucionar, com a celeridade e qualidade necessária, as questões que são relevantes para o País.

Por meio deste mecanismo quando a Corte declara a existência de repercussão geral, todos os demais tribunais suspendem automaticamente o envio dos recursos semelhantes até que o Plenário do Supremo a julgue o mérito, em caráter definitivo. A decisão adotada deve ser aplicada nos demais recursos de idêntico conteúdo por todas as instâncias e braços especializados do Judiciário.

1.4 Vigência

A repercussão geral é aplicada somente aos recursos extraordinários interpostos a partir de sua entrada em vigor e não poderia ser de outro modo. Os recursos extraordinários interpostos antes da vigência da nova lei ou mesmo voltados contra decisões publicadas precedentemente a esse fato são imunes à incidência de suas normas, pois a supressão de direitos processuais adquiridos por lei nova implicaria retroação ilegítima desta e já que o direito ao recurso surge no momento da publicação da decisão que o comporta. Como prevê o artigo 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

¹⁰ Repercussão Geral. *Revista do IASP*. São Paulo, ano 10, n. 19, jan./jun. 2007, p. 368.

De acordo com Nelson Nery Júnior, “a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a lei que regula o seu procedimento”.¹¹

Portanto, estão sujeitos ao pressuposto de admissibilidade os recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº. 21/07 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

Após esta Emenda Regimental ainda vieram as de nº. 22, de 30 de novembro de 2007, nº. 23, de 11 de março de 2008, nº. 24, de 20 de maio de 2008 e a Portaria nº. 177, de 26 de novembro de 2007. Todas com o viés de implementar e dar aplicabilidade a referida norma.

Os recursos extraordinários anteriores regem-se, quanto à sua admissibilidade, pelas disposições legais vigentes anteriormente à instituição deste pressuposto. Deles não se exigirá, portanto, o requisito da repercussão geral da matéria neles debatida.

Quando múltiplos, os recursos extraordinários anteriores e posteriores, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo, de acordo com o artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

¹¹ *Princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2000, p.46.

CAPÍTULO II

2 FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL

Como lembra Milso Nunes Veloso de Andrade¹², a figura da repercussão geral surgiu no contexto da Proposta de Emenda à Constituição que ficou conhecida como Reforma do Judiciário. Esta constituiu num conjunto de medidas que tinham por objeto a renovação da estrutura e a organização do Poder Judiciário brasileiro.

O novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e instrumentalizado pela Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal.

Abaixo, será comentada cada uma destas regulamentações para o bom entendimento do novo instituto da repercussão geral.

2.1 A Emenda Constitucional nº 45

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, também denominada de Reforma do Poder Judiciário, trouxe diversas mudanças ao ordenamento jurídico, dentre elas a criação do requisito da repercussão geral das questões constitucionais discutidas para o conhecimento do recurso extraordinário, pela inclusão do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹² A “repercussão geral” como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário. *Direito Público*, Brasília, ano 5, n. 22, p. 28, jul/ago. 2008.

Constata-se da leitura do artigo que ao interpor o recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral, com argumentação pertinente e capaz de levar o Supremo Tribunal Federal ao convencimento de que o novo pressuposto aplica-se ao tema tratado em seu recurso.

Além da norma remeter competência exclusiva ao STF, por estar inserida no artigo 102 da Constituição Federal, não deixa margem a regulamentação ou interpretação que descentralize a competência material do exame da efetiva existência da repercussão geral – não podendo, portanto, ser negado seguimento ao recurso extraordinário pelo tribunal *a quo* com fundamento em tal exame – ou reduza o *quorum* estabelecido como mínimo para recusa do recurso, correspondente a oito ministros.

Da expressão “nos termos da lei”, constante do novo artigo 102, § 3º, extrai-se estar-se diante de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que depende do advento de disciplina legal para tornar-se plenamente operante em nosso sistema. O que ocorreu com a regulamentação dada ao instituto pela Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

2.2 A Lei nº 11.419

Passados dois anos da publicação da inovação constitucional, feitas as esperadas reflexões, foi sancionada a Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 Carta Magna.

2.2.1 O artigo 543-A do Código de Processo Civil

O artigo 543-A do Código de Processo Civil foi assim redigido:

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os direitos subjetivos da causa.

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º. Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao plenário.

§ 5º. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre a matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6. O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

A leitura do artigo é suficiente para a conclusão de que a “repercussão geral das questões constitucionais” invocadas na peça recursal constitui um novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Sendo assim, ao subordinar o conhecimento do recurso extraordinário à constatação de que seu objeto é dotado de repercussão geral, o constituinte derivado, com o decisivo apoio do legislador ordinário, instituiu mais um requisito de admissibilidade, aplicável exclusivamente a essa espécie recursal. Afinal, a repercussão geral foi acrescida aos demais pressupostos genéricos e específicos, previstos na lei processual, passando o integrar o objeto do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, realizado previamente ao seu juízo de mérito, e cujo resultado positivo é condição *sine que non* para que este último ocorra. Desprovida a questão de repercussão geral, o recurso não poderá ser conhecido, independentemente da presença dos demais requisitos legais, para André Cavalcanti.¹³

¹³ O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 129, p. 114, nov. 2005. P. 110.

Ainda no *caput* está prevista a irrecorribilidade da decisão que o Supremo negar conhecimento ao recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral. Como essa decisão exige *quorum* de oito ministros, é evidente a inviabilidade recursal, porque a apreciação seria feita pelo mesmo Colegiado (salvo mudanças na composição). Já para a decisão que reconhece a repercussão, o legislador não impediu o uso das vias impugnativas expressamente, possibilidade esta também, infrutífera.

No § 1º, o legislador traz um conceito jurídico vago, indeterminado e flexível sobre o que é a repercussão geral, que tem como núcleo a idéia de que a matéria versada no recurso extraordinário deve ter relevância do ponto de vista econômico, jurídico, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Oferecendo padrões mínimos de orientação para a comprovação da repercussão geral, seu conceito fica vinculado ao entendimento judicial altamente subjetivo e poderá mudar de acordo com a evolução dos fundamentos ético-sociais, da consciência jurídica geral e das vicissitudes das situações da vida.

O § 2º do artigo 543-A imputa ao recorrente a exigência de demonstrar a existência de repercussão geral em preliminar formal e fundamentada do recurso extraordinário. A expressão usada parece correta já que todo requisito de admissibilidade recursal é preliminar em relação ao mérito. Quer dizer isto que, reputado ausente esse pressuposto, em juízo necessariamente, a pretensão recursal não será julgada.¹⁴

Ainda no âmbito normativo do § 2º, vê-se que a competência para deliberar sobre a existência da repercussão geral é exclusivamente do STF. O tribunal recorrido somente poderá negar seguimento, com fundamento na repercussão geral, se o recorrente não tiver apresentado expressa demonstração. Não poderá, no entanto, apoiar-se nas razões que pretendem demonstrar a efetiva existência da repercussão geral.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. p. 29-30.

O § 3º estabelece dois casos em se presume a repercussão geral da matéria invocada no recurso extraordinário. Isto significa que, quando a decisão recorrida for contrária a verbete sumular ou à jurisprudência dominante (devidamente comprovada), ambos do Supremo Tribunal Federal, o conhecimento do recurso extraordinário não poderá ser negado com base na ausência da repercussão geral. Nessas hipóteses, a repercussão existe nos imperativos de certeza e segurança jurídicas, aos quais interessa a preservação da uniformidade dos provimentos jurisdicionais.¹⁵ Desta forma, o tribunal tem a oportunidade de rever seus posicionamentos ultrapassados e atualizar sua visão.

O elemento subjetivo da norma fica por conta do termo “dominante”, para qualificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrariada pelo acórdão recorrido. Com o conflito de pensamentos dos ministros da Corte muitas vezes há decisões que corroboram com duas teses distintas sobre o mesmo tema, o que pode levar o recorrente a erro.

O § 4º prevê a possibilidade de Turma, assim como o Plenário do STF, ter competência para julgar a existência, ou não, da repercussão geral. Este procedimento simplifica e agiliza a admissibilidade, sem machucar o texto constitucional, pois votando quatro ministros pela existência da repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal composto por onze membros, restariam sete ministros que poderiam se pronunciar contrariamente à admissão do recurso extraordinário. A lei, no entanto, estabelece que seriam necessários os votos de dois terços dos membros do STF para o recurso ser rejeitado com base na ausência de repercussão geral, ou seja, oito ministros precisam opinar pelo não conhecimento do recurso sob este fundamento.

Uma vez reconhecida a ausência de repercussão geral sobre dado tema, esta decisão estenderá efeitos para todos os recursos de matéria idêntica, que poderão ser indeferidos liminar e monocraticamente por seus respectivos relatores, sob o

¹⁵ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 129, p. 114, nov. 2005. p. 117.

mesmo fundamento utilizado na negativa. Esta é a hipótese estipulada pelo § 5º do artigo 543-A, comentado por Milso Andrade¹⁶ da seguinte forma:

O texto é confuso, pois vincula a atuação do relator; porém, abre a janela da “revisão de tese”. Além disso, a expressão “matéria idêntica” é demasiado ampla, pois várias “questões constitucionais” podem ser suscitadas em relação a uma mesma “matéria”. Além disso, um RE poderá conter argumentos que não foram examinados quando da adoção da decisão vinculante. Importante, ainda, que não se nega o recurso de agravo de instrumento, diretamente ao STF, possibilitando que a parte participe do processo de revisão da tese.

O STF e tribunais de origem devem fazer um exame minucioso dos casos com matéria idêntica para que prejuízos irreversíveis não ocorram aos recorrentes. Um recurso extraordinário pode versar sobre várias matérias que não coincidem com as do caso escolhido como paradigma. Desta forma, a prudência deve ser total.

Outra dúvida que surge pela leitura do artigo é a respeito da identificação do juízo que indeferirá liminarmente os recursos com matéria idêntica ao que foi inadmitido pela falta do pressuposto da repercussão geral. Criará o Supremo ou os Tribunais de origem uma Comissão específica com tal finalidade ou seriam os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais incumbidos desta função, ou ainda, os relatores dos casos? Esta é uma das dúvidas sobre o procedimento da repercussão geral que permanece sem resposta.

Quando o legislador dispõe: “salvo revisão da tese”, deixa a cargo do Regimento Interno do STF regulamentar a situação, porém fica difícil imaginar que os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal voltem atrás em uma decisão tomada em colegiado. A não ser que ocorra uma mudança considerável em seu quadro de membros esta hipótese fica no mundo da fantasia.

O § 6º do artigo 543-A criou uma nova modalidade de intervenção de terceiros, mais parecida, pelo objetivo, com a assistência ou com a oposição ante a permissão para que terceiros possam se manifestar sobre a repercussão geral.

¹⁶ A “repercussão geral” como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário. *Direito Público*, Brasília, ano 5, n. 22, p. 33, jul./ago. 2008.

Prevê assim a possibilidade da admissão, pelo relator, do *amicus curie*, assunto que merece um tópico a parte para melhor abordagem.

O § 7º versa sobre publicidade da decisão referente a existência ou não da repercussão geral do tema. Publicada a ata do julgamento no Diário Oficial, que valerá como acórdão, o tribunal confere autoridade idêntica à de qualquer outra decisão jurisdicional por ele prolatada.

2.2.2 O artigo 543-B do Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 543-B do Código de Processo Civil:

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observando o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Destina-se esse dispositivo, que foi disciplinado minuciosamente pelo Regimento Interno do STF, a ampliar sobremaneira o reflexo que o julgamento de um recurso extraordinário tem sobre os outros, nos casos de “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”, em virtude da crise numérica pela qual atravessa o judiciário brasileiro.

Verificada a existência de uma grande quantidade de recursos extraordinários fundados em questões jurídicas idênticas, o presidente do tribunal *a quo* deve

selecionar um dos recursos ou um grupo deles, considerado representativo da controvérsia (denominado *leading case*), e remetê-lo ao STF para julgamento paradigma. Neste percurso de tempo, os demais recursos extraordinários sobre a matéria que estão à espera de admissão no tribunal *a quo* devem ser ali sobrestados. É o chamado “efeito estátua” da repercussão geral, previsto no § 1º do artigo 543-B.

Caso o *leading case* não seja conhecido por falta do requisito da repercussão geral, estatui-se que os demais sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, conforme o § 5º do artigo 543-A e § 2º do artigo 543-B e. Assim, o tribunal *a quo* julgará inadmissíveis os recursos sobrestados sobre a mesma matéria com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, pela falta do novo requisito de admissibilidade. Neste ponto, é inegável reconhecer que, diferentemente do prescrito no art. 543-A, § 2º, uma parcela, ainda que indireta, do juízo sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários, é atribuída ao órgão *a quo*. Afinal, a ele caberá julgar quais impugnações possuem identidade a ensejar a aplicação do precedente exarado pelo STF sobre o tema.¹⁷

Conforme acaentado nos comentários ao § 5º do artigo 543-A, a identidade do juízo prolator da decisão que não admite o recurso extraordinário sobrestado não ficou bem definida em lei.

Contra a decisão do tribunal *a quo* caberá o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil. Este recurso será o instrumento hábil para corrigir eventuais erros ou abusos cometidos na inadmissão de recursos extraordinários reputados idênticos ao rejeitado pela Corte Suprema.

Conforme o artigo 543-B, § 3º, superado o exame de admissibilidade com o devido reconhecimento da repercussão geral do tema, quando STF julga o mérito do recurso extraordinário dependendo do teor de seu julgamento (procedente ou improcedente) tem o tribunal *a quo* três alternativas para decidir os recursos sobrestados. Uma delas seria exercer o juízo de retratação, caso o resultado do

¹⁷ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 129, p. 114, nov. 2005. p. 124.

juízo de mérito no STF seja contrário ao firmado nos acórdãos recorridos. Outra alternativa, seria a de declarar prejudicado o recurso extraordinário sobrestado, em virtude da decisão recorrida estar em conformidade com o entendimento do Supremo em julgamento definitivo, restando carente de interesse processual o recurso.

Nas duas alternativas elencadas tem a parte remédio jurídico cabível para seu inconformismo. Se o prejuízo vier da retratação, poderá a parte interpor recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal. Já se advir do não conhecimento do recurso extraordinário, poderá valer-se do agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

A terceira alternativa ocorre quando o tribunal *a quo* mantém a decisão recorrida, admite o recurso extraordinário e o remete para exame do STF. Nesse caso, poderá o Supremo cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, segundo o artigo 543-B, § 4º.

O § 5º do artigo 543-B, prevê que “o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral”, dispositivo este que abre amplo espectro de atuação e discricionariedade na implantação do instituto da repercussão geral.

2.3 As Emendas Regimentais do Supremo Tribunal Federal

A Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, traz em seu artigo 3º a seguinte disposição legal: “Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta lei”.

Desta forma, a repercussão geral foi instrumentalizada pelo Regimento Interno do STF, por meio das Emendas Regimentais a seguir descritas e comentadas.

2.3.1 A Emenda nº. 21

A Emenda nº 21, de 30 de abril de 2007, alterou a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c); 21, § 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revogou o disposto no parágrafo 5º do artigo 312, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 13, inciso V, c), do RISTF, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

V – despachar:

c) como Relator (a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

A nova redação do dispositivo permite ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da distribuição dos recursos, despachar liminarmente o recurso extraordinário quando constatada a omissão de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como, havendo, a matéria tenha sido considerada destituída de tal requisito de admissibilidade pela jurisprudência da Suprema Corte.

O § 1º do artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ficou assim redigido:

São atribuições do Relator: Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão

contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O dispositivo exclui a obrigação do Relator de remeter os autos ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso e acresce às atribuições da Relatoria, as disposições processuais legais da repercussão geral, dando poderes para “cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do CPC”, ou seja quando tratar-se de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

O artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também foi alterado e ficou a seguinte redação:

O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

O caput trata-se de uma reprodução fiel do artigo 102, § 3º da Constituição Federal, enquanto o parágrafo único muda os termos do conceito jurídico de repercussão geral, previsto no § 1º do artigo 543-A. A expressão: “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” ficou alterada para “que ultrapassem os interesses subjetivos das partes”. Esta foi a forma encontrada pelo tribunal para deixar mais preciso o conceito, que pretende identificar quando uma decisão em recurso extraordinário poderá ser aplicada a outros casos com interesses subjetivos idênticos.

Dispõe o novo artigo 323 do Regimento Interno do STF:

“Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) relator (a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.”
§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.
§ 2º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Da inadmissibilidade do recurso por outra razão entende-se que não seja uma referência a repercussão geral e sim aos requisitos extrínsecos de admissibilidade (preparo, tempestividade, regularidade de representação), e intrínsecos como o interesse recursal, a existência de questão constitucional que não demande incursão no acervo fático-probatório e impugnação de decisão de última ou única instância.¹⁸

O procedimento adotado exclui o pedido de dia para julgamento e a inclusão em pauta do recurso pelo chamado “Plenário virtual”, onde os ministros se comunicam por meio eletrônico e dão seus votos pela existência ou não da repercussão geral sem se reunirem, sem discutirem a matéria no Plenário na Casa, nem ter público para acompanhar o julgamento.

A exceção ao procedimento previsto no *caput* ocorre nas hipóteses em que a repercussão geral é presumida, previstas pelo § 3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ou ainda quando a questão já houver sido analisada pelo tribunal quanto à admissão de recurso idêntico pela existência de repercussão geral do tema, segundo o § 1º do artigo 323 do RISTF.

A admissão do “*amicus curie*” é prevista no § 2º do artigo 323 do STF. Tal participação de terceiros possibilita um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida.

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, os “amigos da corte” poderão ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto.

O artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe:

Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.
Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

¹⁸ A nova dogmática do recurso extraordinário. *Direito Público*. Ano 5, n. 22, p. 19, jul./ago. 2008.

Como anteriormente previsto no artigo 323, a forma de votação da repercussão geral é feita por meio eletrônico, forma encontrada para agilizar a comunicação entre os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cada ministro tem o prazo de vinte dias para se manifestar contra ou a favor da existência da repercussão geral no recurso extraordinário e se não o fizer, seu voto é tido como favorável à repercussão geral do tema proposto.

O artigo 325 do Regimento Interno do STF, ficou com a seguinte redação:

O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

Após definida a existência da repercussão geral o relator juntara as cópias dos votos dos ministros que se pronunciaram sobre a existência ou não da repercussão geral nos autos e julgará ou pedirá dia para julgamento do mérito do recurso extraordinário, após manifestação do Procurador-Geral.

Se negada a repercussão geral do tema, a decisão deverá ser anexada aos autos do recurso extraordinário que será inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões relativas à repercussão geral serão sempre publicadas no Diário Oficial a fim de se dar publicidade ao ato da Corte.

Reza o artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Como previsto no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, toda decisão que não conhece do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, é irrecorrível. A fim de se dar publicidade ao ato do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de repercussão geral do *leading case*, o tribunal comunicará aos tribunais de origem sua decisão. Desta forma, todos os recursos que estavam sobrestados serão julgados com base na decisão do STF.

Dispõe o artigo 327 do Regimento Interno do STF:

A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Pela leitura do artigo conclui-se que a Presidência do Supremo Tribunal Federal será responsável pela recusa dos processos cuja matéria idêntica foi analisada e negada pelo tribunal, uniformizando o posicionamento da Corte em relação à carência de repercussão geral, em sede liminar. Avaliará, também, se a tese foi revista pelo STF e se a revisão encontra-se em andamento. De igual forma procederá o relator dos casos análogos.

O remédio cabível contra a decisão monocrática que inadmitiu o recurso extraordinário por falta do pressuposto da repercussão geral é o agravo regimental.

O artigo 328 do Regimento Interno do STF, ficou assim redigido:

Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de

juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O dispositivo assegura à Presidência ou ainda ao Relator do recurso extraordinário o direito de requerer informações aos tribunais de origem sobre os recursos com fundamento em idêntica controvérsia, podendo determinar o sobrestamento das causas.

O artigo 543-B prevê que “caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia”, porém o parágrafo único do artigo 328 do RISTF dispõe que o filtro de recursos possa ser feito também pelo Supremo Tribunal Federal, que identificará e devolverá à origem os recursos extraordinários múltiplos.

O artigo 329 do Regimento Interno do STF ficou assim disposto:

A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

O artigo em questão atende ao princípio da publicidade, com previsão de divulgação do teor das decisões quanto à efetiva existência, ou não, da repercussão geral em matérias apreciadas em preliminares de recursos extraordinários. Tal divulgação está sendo feita pelo Diário Oficial, Informativo de Jurisprudência do STF e por um link específico sobre o tema repercussão geral no site do Tribunal.

O artigo 2º da Emenda Regimental nº. 21 revogou o § 5º do artigo 321 do Regimento Interno, que tratava das regras para apreciação de recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que seguirão os mesmo procedimentos da repercussão geral, e a Emenda Regimental nº. 19, de 16 de agosto de 2006, que teve seu texto reintroduzido pela redação dada à alínea c) do inciso V do artigo 13 do RISTF.

Segundo comentários de Milso de Andrade¹⁹:

¹⁹ A “repercussão geral” como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário. *Direito Público*, Brasília, ano 5, n. 22, jul./ago. 2008, p.50.

A Emenda Regimental nº 21, de 2007, veio a dar um tratamento mais sistemático do novo instituto no conjunto das normas procedimentais internas do Supremo Tribunal Federal, aproveitando, inclusive, para reduzir exigências burocráticas e inserir agilidade no processo de análise e apreciação dos recursos extraordinários, tanto em sede liminar quanto no procedimento principal, em relação à demonstração formal e à verificação de existência de efetiva repercussão geral em relação à matéria (questão constitucional)

2.3.2 A Emenda nº. 22

A Emenda nº 22, de 30 de novembro de 2007 acrescentou o inciso XVI-A ao artigo 13 e § 4º ao artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 13, inciso XVI-A ficou assim disposto:

São atribuições do Presidente:

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;

Com o elevado número de processos que estão em tramitam no Supremo Tribunal Federal e a mudança em seu processamento com a criação do instituto da repercussão geral, o Presidente recebeu como atribuição a designação de magistrados para auxiliarem nos trabalhos.

São atribuições do Relator:

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais preferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.

É atribuição do relator do recurso extraordinário comunicar à Presidência do Supremo Tribunal Federal suas decisões que sobrestam processos quando houver multiplicidade de recursos ou r quando fizerem referência aos recursos que forem devolvidos aos tribunais de origem. A comunicação e transparência são fundamentais ao sucesso do instituto.

2.3.3 A Emenda nº. 23

A Emenda nº 23, de 11 de março de 2008, acrescentou o artigo 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

A nova norma prevê uma conduta que deverá ser adotada pelos tribunais de origem com relação aos recursos extraordinários e agravos de instrumento sobrestados e os que venham ser interpostos referentes à mesma matéria. Até o julgamento do *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal, o tribunal *a quo* não emitirá juízo de admissibilidade referente aos recursos idênticos para aguardar o posicionamento do STF sobre a questão. Assim, evita-se a subida dos processos ao Supremo e também que o tribunal dê uma decisão, que depois venha em confronto com a decisão da Suprema Corte.

O § 1º do artigo 328-A, do RISTF, prevê que os agravos de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário serão julgados prejudicados na hipótese do § 2º artigo 543-B, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal confirmar a inexistência da repercussão geral do tema.

Quando julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, dispõe o § 2º do artigo 328-A, que o tribunal de origem deverá se retratar em sua decisão ou remeter os agravos de instrumento ao Supremo Tribunal Federal.

2.3.4 A Emenda nº. 24

A Emenda nº. 24, de 20 de maio de 2008, alterou os artigos 13, inciso V, c) e artigo 28 e revogou o § 3º do artigo 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Art. 13. São atribuições do Presidente:

V – despachar:

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

O artigo 13, inciso V, letra c), foi alterado na parte em que insere recurso extraordinário nas atribuições da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento aos processos antes mesmo de sua distribuição no tribunal. O legislador acrescenta também outros requisitos de admissibilidade que farão com que o recurso seja negado liminarmente, quais sejam: incompetência, intempestividade, deserção e prejuízo.

Esta atitude diminui o volume de processos no STF, que ocupariam espaço nas prateleiras do tribunal mesmo sendo manifestamente inadmissíveis, sem condições de prosperar.

O artigo 28 foi modificado e o 335 revogado do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda nº. 24, porém os temas tratados nestes não dizem respeito à repercussão geral.

2.4 A Portaria nº. 177

A Portaria nº 177, de 26 de novembro de 2007, determinou que a Secretaria Judiciária devolvesse aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos

relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, bem como aqueles em que os ministros tinham determinado sobrestamento e/ou devolução.

Essa foi uma norma que veio para desafogar fisicamente o Supremo tribunal Federal e dar mais poder de decisão aos Tribunais de origem no julgamento de mérito das causas com ou sem repercussão geral.

CAPÍTULO III

3 QUESTÕES PRÁTICAS DA REPERCUSSÃO GERAL

O instituto da repercussão traz esperança para os jurisdicionados, que aguardam anos a fio por uma solução jurisdicional e também aos ministros e funcionários do Supremo Tribunal Federal, que se vêem abarrotados de processos para solucionar e não têm a possibilidade de analisar as questões afundo, como devido.

Por outro lado, a mudança trouxe uma confusão técnico-processual para a comunidade jurídica que põe em discussão a eficácia da fórmula introduzida pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e instrumentalizada pela Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal.

Este capítulo destina-se a examinar os contornos do novo instituto e será dividido em três tópicos que representam os momentos básicos por que passam a repercussão geral: a análise da sua existência pela Suprema Corte, o sobrestamento dos processos que versem sobre matéria idêntica e o julgamento do mérito do chamado “leading case”, caso escolhido como paradigma.

3.1 A análise da existência da repercussão geral

A demonstração da repercussão geral da questão constitucional invocada deve ser feita em preliminar do recurso extraordinário e em tópico específico. Este

capítulo deve anteceder o mérito recursal na análise do julgador, assim como já ocorre com os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os critérios oferecidos pelo legislador para a demonstração da repercussão geral encerram-se em “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. A relevância é medida pelo impacto que o tema do recurso extraordinário produza na sociedade e não no caso concreto. Nada mais disse o legislador, talvez para não engessar a interpretação do juiz ou ainda, por realmente não saber como tratar a questão.

Teresa Arruda Alvim Wambier discorre sobre o que seria relevante, diante dos fundamentos da norma, no seguinte trecho:

Pode-se pensar que uma questão seja relevante do ponto de vista estritamente jurídico, quando está em jogo um conceito de um instituto básico do direito, como por exemplo, o direito adquirido; haverá relevância social, apta a ensejar o julgamento do recurso extraordinário, quando se tratar, por exemplo, de ações que versem sobre moradia, escola, e mesmo sobre a legitimidade do Ministério Público para intentar estas ações; relevância econômica haverá numa ação em se discuta sobre a privatização de serviços públicos essenciais; e relevância política se encontrará, quando a causa, em que tenha nascido a pretensão recursal extraordinária, deve gerar uma decisão capaz de repercutir em relações internacionais.

Certo é que o requisito de admissibilidade ganhará seus contornos com o tempo, pois os critérios fornecidos pelo legislador fazem com que a cláusula geral confira flexibilidade ao trabalho do intérprete. Assim, caberá aos ministros do Supremo Tribunal Federal, por suas decisões, construir, caso a caso, o significado da norma, de acordo com seus valores e princípios particulares.

Em opinião contrária o professor Sérgio Bermundes,²⁰ sustenta que caberá à lei estruturar o modo de demonstração do requisito repercussão geral e não ao julgador.

Sem uma definição mais prática e objetiva de como comprovar a existência das “questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica”, os operadores do direito ficam sem parâmetro, sem norte, para fundamentarem a

²⁰ *A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 274.

admissibilidade de seus recursos extraordinários. Essa é uma grande crítica ao novo instituto.

3.1.2 O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

Há quem diga que o exame sobre a repercussão geral é político e não técnico como o exame dos outros requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário como o cabimento, a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer e o preparo.²¹

Não procede tal alegação, pois para analisar a existência ou não da repercussão geral de uma questão, o julgador faz uma interpretação jurídica utilizando-se de toda sua experiência, princípios, valores, dados históricos e ponderações de ordem econômica, política ou social.

Além do mais, a decisão que reconhece ou nega a repercussão geral ao recurso extraordinário é jurisdicional, proferida no juízo de admissibilidade recursal, por agente do Estado no exercício dessa função e sujeita ao regime dos provimentos jurisdicionais em geral como a motivação e publicidade, previstos no artigo 93, IX da Constituição Federal.²²

Para exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deverá aferir em primeiro lugar se a matéria é dotada de repercussão geral, ou seja, se o caso é constitucionalmente relevante. Em caso negativo, encerra-se aí o ofício judicante, sendo desnecessária a verificação da presença dos demais requisitos recursais. A ausência de um deles, afinal, é causa suficiente do não-conhecimento do recurso. Caso, contrariamente, constate-se a existência da repercussão, prossegue-se o juízo de admissibilidade, examinando-se

²¹ Neste sentido, Arruda Alvim, "A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral", PP. 64 e 75.

²² Pactua com a mesma visão Bermudes, *A reforma do judiciário pela emenda consitucional n. 45*, p. 56.

os demais pressupostos. Somente verificada a presença de todos eles, passa-se ao mérito do recurso extraordinário.

A ordem para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário não pode ser absoluta. Isto porque, se um recurso é intempestivo ou deserto, por exemplo, seria descabida a análise da repercussão geral, pois o mesmo já contém um vício insanável que não pode prosperar.

3.1.2.1 Na instância inferior

Demonstrada a existência de repercussão geral por meio de uma preliminar formal e fundamentada no recurso extraordinário, o tribunal *a quo* não poderá inadmitir o recurso por ausência de repercussão geral do tema, já que a competência para tanto é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, segundo o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal.

No entanto, pode ocorrer o julgamento por inadmissibilidade do recurso pela falta física da preliminar de repercussão geral ou pelo não cumprimento de qualquer outro requisito de admissibilidade. A análise do tribunal *a quo* no que se concerne à repercussão geral encerra-se na verificação da presença do requisito, sob pena de usurpação de competência. Se infringida a regra, a parte prejudicada poderá interpor agravo de instrumento contra a decisão denegatória.

3.1.2.2 No Supremo Tribunal Federal

O § 3º do artigo 102 da Constituição Federal dispõe sobre a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para emitir juízo acerca da existência ou da falta de repercussão geral. Com efeito, ao contrário dos outros requisitos, os quais são apreciados na Justiça ou no Tribunal de origem, no primeiro juízo de

admissibilidade, com o posterior reexame pelo STF, a análise da repercussão geral cabe apenas à Suprema Corte. Aliás, só o Plenário do Supremo pode deixar de conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, porquanto o § 3º do artigo 102, da Constituição Federal, estabelece que a recusa depende da “manifestação de dois terços dos seus membros”.

A repercussão geral é o filtro adequado para segregar os processos que merecem ser julgados daqueles que não são merecedores de julgamento, sendo certo que este liame se estabelece a partir da reafirmação do papel institucional do Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional, conforme Fábio Lima Quintas.²³

A tendência do Supremo Tribunal Federal, ao discutir a repercussão geral, é de ir além da questão suscitada nos autos, procurando abranger todos os aspectos da matéria posta em discussão, de modo a procurar uma interpretação a mais extensa possível.

3.2 O sobrestamento dos processos

Havendo conflito de massa, suscetível de dar ensejo a múltiplos recursos, dispõe a lei que o Supremo Tribunal Federal (artigo 328, parágrafo único do RISTF) ou os Tribunais de origem (§ 1º do artigo 543-B, do CPC) devem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los para análise da existência do requisito de admissibilidade da repercussão geral. O procedimento dos demais casos que debatam o mesmo tema ficará sobrestado, ou seja, suspenso.

O exame da repercussão geral dá-se por amostragem. Para selecionar o *leading case*, o tribunal procura um recurso completo, com todos os argumentos possíveis sobre o tema. Não encontrando, encaminha dois ou mais recursos, a fim

²³ A nova dogmática do recurso extraordinário. *Direito Público*. Ano 5, n. 22, p. 19, jul./ago. 2008.

de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

É estranho que um instituto criado especial para o cumprimento do princípio da celeridade recursal fale em sobrestamento de processos. Porém, a repercussão geral suspende o andamento das causas para decidir apenas uma delas que represente todas. Desta forma, a demora é menor e o princípio da razoabilidade no tempo de duração dos processos, é atendido. Contra o ato de seleção dos recursos, não cabe recurso.

Um problema que surge neste procedimento é quando a parte considera que seu recurso extraordinário, sobrestado em virtude do julgamento do *leading case*, não versa sobre matéria idêntica. O remédio processual cabível para o ato equivocado é o agravo de instrumento, onde deverá ser demonstrada a diferença entre as controvérsias.

3.2.1 A admissão do amicus curie

O juízo de admissibilidade sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários é cercado de evidente interesse público. A sociedade é a primeira interessada tanto no julgamento dos recursos dotados dessa repercussão, quanto na rejeição dos poucos relevantes. Tanto assim que o § 6º do artigo 543-A admite a manifestação de terceiros sobre o cumprimento ou não deste requisito.

Os “amigos da corte” são terceiros que ingressam na causa a fim de que haja amplo debate a respeito da repercussão geral quando estão em discussão teses jurídicas de reconhecido interesse social, sendo de fundamental importância para auxiliar os julgamentos envolvendo a existência ou não do novo requisito de admissibilidade, pois conferem legitimidade social às decisões da Suprema Corte.

A intervenção do terceiro no processo não ocorrerá de forma automática, devendo o relator verificar sua pertinência e relevância no caso. Somente após a admissão pelo relator é que o *amicus curie* poderá intervir na causa se manifestando pela existência ou inexistência da repercussão geral da questão constitucional, conforme disposto no § 2º do artigo 232 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Importante frisar, que o instituto do *amicus curie* é imprescindível para sanar um possível equívoco advindo da julgamento da repercussão geral, pois, ao prever o sobrestamento dos recursos extraordinários de idêntica matéria, o legislador parte do pressuposto que o melhor recurso que representa a controvérsia, o mais completo e mais bem fundamentado, será o selecionado. Surge assim o problema da parte que considera o seu recurso o mais completo e com mais chances de sucesso na análise da repercussão geral do tema. Neste caso, a parte que se sentiu prejudicada integra a determinada demanda, como colaboradora do juiz e apresenta sua manifestação para colaborar no julgamento da questão.

O *amicus curie*, previsto em lei, mas não regulamentado até o momento, merece uma melhor disciplina no âmbito do Supremo tribunal Federal, para sua participação ser efetiva no feito, com possibilidade de sustentação oral por tempo igual àquele deferido às partes, com o direito de ser recebido pelo ministro Relator do caso para apresentação de seus argumentos e, ainda, de ofertar memoriais para o exame final da causa.

3.3 O julgamento do leading case

O mecanismo criado pelo artigo 543-B, ao transformar um recurso ou um conjunto deles em paradigma para o julgamento de inúmeros outros, dependerá, para seu bom funcionamento, de garantias de que seu julgamento reflita, de forma mais fiel possível, a posição do STF, a fim de que se justifiquem as medidas tomadas no julgamento dos demais. A possibilidade do *leading case* ser diferente

quer no juízo de admissibilidade, quer no mérito, dos demais que estão sobrestados, existe.

A criação de mecanismos que favoreçam uma escolha adequada do *leading case* para evitar discrepâncias no julgamento dos recursos é essencial ao sucesso do novo instituto, o que ainda não ocorreu.

3.3.1 O Plenário Virtual

O Supremo criou na internet o sistema “Plenário Virtual”, pelo qual os demais tribunais do país podem se comunicar virtualmente com o STF em questões relacionadas à repercussão geral. Pelo sistema, os tribunais podem indicar as questões que consideram relevantes e que podem ser objeto do instituto.

Existe uma forte crítica a respeito do julgamento da Repercussão Geral, que também é feito pelo “Plenário Virtual”. Nele, cada ministro entra no sistema interno do STF com seu *login* e senha, a qualquer hora do dia ou da noite, analisa a manifestação do relator do caso e profere seu voto, sem necessidade de fundamentação, pela existência ou inexistência da repercussão geral do tema. Os advogados não participam do debate e assim não têm oportunidade de contribuir na resolução da questão. Recentemente, o Supremo Tribunal federal abriu em seu site um link para acompanhamento das votações a fim de dar publicidade e transparência ao julgamento da repercussão, porém a inclusão em pauta dos temas a serem julgados ainda não foi feita, procedimento essencial para as partes e terceiros se manifestarem antes do julgamento do novo requisito de admissibilidade.

3.3.2 O quorum de votação

Só o plenário do Supremo Tribunal Federal pode deixar de conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, porquanto o § 3º do artigo

102 da Constituição Federal estabelece que a recusa por ausência de repercussão geral depende da “manifestação de dois terços de seus membros”. Por conseguinte, a denegação da repercussão geral depende da recusa de pelo menos oito dos onze ministros que integram o Supremo tribunal Federal. A propósito, será inconstitucional eventual preceito legal ou regimental que verse sobre transferência da competência sob o comento para as turmas da Suprema Corte, para os Ministros-Relatores ou para os Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais recorridos. Quando muito, as turmas do Supremo tribunal Federal podem reconhecer a existência da repercussão geral e passar ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, consoante permissão do § 4º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição federal. Não podem, entretanto, deixar de conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral, porquanto a recusa é da competência exclusiva do Plenário e depende do *quorum* qualificado de oito votos.

O relator não está autorizado a se valer da prerrogativa do artigo 557 do CPC e votar monocraticamente pela existência ou não da repercussão geral da questão invocada no recurso extraordinário. É certo que o voto de um não transmite a vontade do tribunal.

O *quorum* qualificado, de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal para a inadmissão do recurso, previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, deixa transparecer que a nova disposição presume a relevância dos temas levados à Corte por meio do recurso extraordinário, pois, em princípio, cuida-se de questões constitucionais transcendentais, cujo entendimento só pode ser rejeitado por aquela maioria especial.

Para Marcelo Andrade Feres, emerge uma falsa impressão de que somente o Plenário da Suprema Corte poderia julgar recursos extraordinários, desfigurando-se a competência das Turmas. Diz o autor que, apenas quando se tratar de controvérsia inédita no âmbito do Pretório Excelso, deverá o recurso ser afetado ao respectivo Plenário; após a formação do precedente, seja pela inadmissão ou não da relevância de determinada matéria, tanto as Turmas quanto os ministros estarão

habilitados a proceder ao julgamento de casos semelhantes, inclusive pela vocação do artigo 557, do código de Processo Civil.²⁴

Importante ressaltar que os ministros do Supremo Tribunal Federal não são obrigados a votar sobre a existência ou não da repercussão geral do tema versado no recurso extraordinário. Não o fazendo, seu voto será computado pela existência do requisito de admissibilidade.

²⁴ Nótula sobre a repercussão geral (ou transcendência) do recurso extraordinário. *Jus Navigandi*, jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7530>>. Acesso em: 31 jul. 2008.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não almeja ser mais que um reflexo das primeiras impressões acerca da visão prática do instituto da repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004.

O instituto criado pela Reforma do Judiciário tem o declarado propósito de constituir mais uma tentativa em prol da racionalização do trabalho do Supremo Tribunal Federal, cuja sobrecarga acentua a lastimável demora no julgamento das demandas judiciais.

Em vigor há cerca de um ano e meio, o instituto da repercussão geral mostrou-se ágil e eficaz na redução significativa do número de processos em curso no Supremo Tribunal Federal. De acordo com dados do tribunal, de janeiro a setembro deste ano, os ministros da Corte receberam 40,6% processos a menos que o total distribuído no mesmo período de 2007.

Mas a função da repercussão geral não se restringe a diminuição do acervo de processos do STF. O instituto visa, sobretudo, fortalecer a função do Supremo Tribunal Federal como guardião da supremacia da Constituição Federal com julgamentos de forma mais reflexiva e com maior participação social, com acórdãos de melhor qualidade, jurisprudência mais visível e realmente paradigmática.

É certo que, com a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal ganhou condições para decidir questões relevantes para a sociedade, contudo a transparência na escolha dos casos para julgamento, de objetividade do conceito das questões relevantes, a regulamentação do *amicus curie*, assim como a inclusão

em pauta dos recursos extraordinários que representam a controvérsia, são essenciais ao bom procedimento do instituto da repercussão geral.

Até o momento, o Supremo reconheceu ou negou a existência de repercussão geral de mais de cem temas julgados com ferimento dos princípios constitucionais da publicidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. É de se esperar que o Regimento Interno venha a contemplar mecanismos aptos para o bom andamento do sistema processual brasileiro, pois a repercussão geral é uma realidade que gera conseqüências a toda sociedade.

Os intérpretes da norma ao apreciarem o recurso extraordinário precisam situar constantemente o conceito de repercussão geral no espaço semântico que permita cumprir fiel e eqüitativamente as finalidades contrapostas do novo requisito, quais sejam, subtrair da apreciação do STF recursos pouco relevantes, reservando-lhes em contrapartida aqueles realmente dotados de impacto sobre o sistema jurídico e a sociedade. O desequilíbrio nesta tarefa produzirá males que serão decepcionantes para o sistema e não é esta a vontade da lei e dos jurisdicionados, pois a repercussão geral constitui decisivo passo na construção de um processo justo. Trata-se de importante expediente de política judiciária, cujo sucesso a todos interessa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 129, p. 114, nov. 2005.

ANDRADE, Milso Nunes Veloso. A “repercussão geral” como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário. *Direito Público*, Brasília, ano 5, n. 22, p. 24/52, jul./ago. 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. São Paulo: RT, n. 404, 1969.

_____. *Comentários ao código de processo civil: (lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 5v.

_____. *Questões prejudiciais e a coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsóí, 1967.

BASTOS, Gustavo Henrique Caputo. Repercussão geral, novo recurso extraordinário. *Correio Braziliense*, Brasília, n. 16031, 08 abr. 2007.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil*. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. v.1.

BENUCCI, Renato Luís. A repercussão geral no recurso extraordinário como instrumento de gestão judiciária. *Revista dialética de direito processual*, n. 63, p. 116-125, jun. 2008.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRAGHITTONI, Ives. *Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista de processo*, v. 32, n. 151, p. 99-119, set. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A argüição de relevância. A repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do poder judiciário. In: _____. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância?. In: _____. *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167-180.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARONONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1969.

MELLO, Rogério Licastro Torres. *Recurso Especial e Extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

NAVES, Nilson Vital. O Supremo, o Superior Tribunal e a Reforma. *Revista Forense*. Ano 98, p. 147-164, jan./fev. 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NETO, Silva; JORGE, Manoel. *Curso de direito constitucional: atualizado até a EC nº. 56, de 20 de dezembro de 2007 (com comentários às leis nºs. 11.417/06, súmula vinculante, e 11.418/06, repercussão geral de questões constitucionais)*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PEREIRA, Vinícios Martins. Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. *Jus navigandi*, dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>. Acesso em: 21 jul. 2008.

QUINTAS, Fábio Lima. A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. *Direito Público*. Ano 5, n. 22, p.19, jul./ago. 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do judiciário. *Revista do Advogado – AASP*, n. 75, ano XXIV, p. 80, abr. 2004.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma possível. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em mai. 2008.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In:_____. *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 181-189.

SILVA, Carlos Augusto. *O processo civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário, Lei nº. 11.418, e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, Lei nº. 11.417. *Revista Magister: direito civil e processual civil*, v. 3, n. 18, p. 5-32, dez. 2008

TUCCI, José Rogério Crus e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In:_____. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 64.

_____. *Et al. Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Repercussão Geral. *Revista do IASP*. São Paulo, ano 10, n. 19, jan./jun. 2007, p. 368.